DELIBERAÇÃO AC00 - 770/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8285/2015
PROTOCOLO	: 1590982
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	**RESPONSÁVEL**UES RAMOS : JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. José Domingues Ramos.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Gestor do Fundo à época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-9137/2016, f. 148/156), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva à intempestividade na remessa e quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 19405/2016 (f. 177/179), opinando no sentido de que o Tribunal julgue regular a prestação de contas anual de gestão em referência.

> "Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:
>
> Pela regularidade destas contas, com base nas disposições inciso I, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), mantendo-se, entretanto, a sugestão de aplicação de sanção diante da remessa intempestiva de documentos."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 182/183:

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas intempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo relativo ao exercício de 2014 foi concedida através da Lei Municipal n. 1.018/2013, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 88.315,00 (oitenta e oito mil, trezentos e quinze reais).

O Fundo apresentou um déficit no valor de R$ 15.776,99 (quinze mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), demonstrando a situação efetivamente ocorrida na execução do orçamento do órgão.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo os anexos 12, 13,14 e 15.

O resultado patrimonial do exercício financeiro de 2014 apresentou um Ativo Real Líquido, que espelha a posição do patrimônio líquido no encerramento do exercício, conforme segue:

Saldo Patrimonial - Exercício Anterior/2013	
- Patrimônio líquido	R$ 32.822,54
Resultado Patrimonial do Exercício/2014	
- Superávit	R$ 19.254,06
Saldo Patrimonial - Exercício/2014	
- Passivo Real Descoberto	R$ 52.076,60

Os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2014 está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/2000).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2014, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno; II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON